



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 273.802 - SP (2013/0229252-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA PESSOA (PRESO)
ADVOGADOS : ARTHUR MARTINS SOARES
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 273, § 1º, DO CP. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CASOS FUTUROS. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, *caput*, do Código de Processo Civil; e, 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, como é o caso.

2. Somente após o julgamento do HC nº 83.255/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 2003, firmou-se a compreensão de que o prazo para a interposição do recurso de apelação criminal deve começar a fluir para o *Parquet* da data da entrada dos autos naquele órgão. No caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo, em outubro de 2000, tendo em conta a então sedimentada jurisprudência das Cortes Superiores, interpôs o respectivo recurso dentro do prazo legal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 273.802 - SP (2013/0229252-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA PESSOA (PRESO)
ADVOGADOS : ARTHUR MARTINS SOARES
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que houve violação aos princípios da colegialidade e do devido processo legal, JOSÉ FERREIRA PESSOA aforou este agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus* em que se buscava o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação manifestado pelo *Parquet* estadual.

Pretende o agravante a reforma do *decisum* sustentando que fere o princípio da colegialidade a decisão do relator que examina o mérito da causa e que "*a acusação não poderia apor ciente no processo quando bem entendesse para alargar o seu prazo para o recurso em detrimento do réu*" (fl. 561), sob pena de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 273.802 - SP (2013/0229252-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA PESSOA (PRESO)
ADVOGADOS : ARTHUR MARTINS SOARES
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 273, § 1º, DO CP. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CASOS FUTUROS. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, *caput*, do Código de Processo Civil; e, 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, como é o caso.

2. Somente após o julgamento do HC nº 83.255/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 2003, firmou-se a compreensão de que o prazo para a interposição do recurso de apelação criminal deve começar a fluir para o *Parquet* da data da entrada dos autos naquele órgão. No caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo, em outubro de 2000, tendo em conta a então sedimentada jurisprudência das Cortes Superiores, interpôs o respectivo recurso dentro do prazo legal.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 273.802 - SP (2013/0229252-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA PESSOA (PRESO)
ADVOGADOS : ARTHUR MARTINS SOARES
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Inicialmente, com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e, 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, como é o caso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do writ, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. Omissis.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 268.707/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.13)

No que se refere ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida porque a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação criminal ocorreu de forma correta, em consonância com a orientação firmada, à época, por esta Corte, que entendia que a intimação das decisões judiciais para o Ministério Público deveria ocorrer com a aposição do ciente por seu representante (EREsp nº 123.995/SP).

Somente após o julgamento do HC nº 83.255-SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 2003, firmou-se a compreensão de que o prazo deve começar a fluir, para o Ministério Público, da data da entrada dos autos naquele órgão.

No caso, constata-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo, em outubro de 2000, tendo em conta a então sedimentada jurisprudência das Cortes Superiores, interpôs o respectivo recurso dentro do prazo legal.

A mudança de entendimento implementada pela novo entendimento jurisprudencial deve alcançar os casos futuros, não aqueles consolidados na constância da orientação anterior.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DAS CORTES SUPERIORES. APLICAÇÃO AOS CASOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. VALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DA ORDEM DAS OITIVAS DE TESTEMUNHAS. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRARIEDADE DO JULGADO COM A PROVA DOS AUTOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. INVERSÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. LEI N.º 8.072/90. LEI MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE AOS FATOS ANTERIORES. CONSTRANGIMENTO LEGAL EVIDENCIADO.

1. De fato, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento plenário do Habeas Corpus n.º 83.255/SP (informativo n.º 328), decidiu que o prazo recursal para o Ministério Público conta-se a partir da entrada do processo nas dependências da Instituição. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, aderiu à nova orientação da Suprema Corte.

2. Não se pode olvidar, todavia, que o entendimento jurisprudencial, até então, há muito sedimentado no STF e no STJ, era justamente no sentido inverso, ou seja, entendia-se que a intimação pessoal do Ministério Público se dava com o "ciente" lançado nos autos, quando efetivamente entregues ao órgão ministerial.

3. Dessa maneira, constata-se que o Procurador de Justiça, nos idos anos de 2002, tendo em conta a então sedimentada jurisprudência das Cortes Superiores, valendo-se dela, interpôs o recurso dentro do prazo legal.

4. Não se poderia, agora, exigir que o órgão ministerial recorrente se pautasse de modo diverso, como se pudesse antever a mudança do entendimento jurisprudencial. Essa exigência seria inaceitável, na medida em que se estaria criando obstáculo insuperável, traduzindo-se, simplesmente, em usurpação sumária do direito de recorrer, o que não pode existir em um Estado Democrático de Direito, mormente se a parte recorrente representa e defende o interesse público.

Omissis.

11. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida parcialmente a ordem, tão-somente, para afastar a hediondez do delito praticado pelo Paciente, objeto do presente writ ...

(HC nº 117.759/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 17.12.10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CASOS FUTUROS.

1. A contagem do prazo para a interposição do recurso especial ocorreu de forma correta, em consonância com a orientação firmada, à época, por esta Corte, que entendia que a intimação das decisões judiciais para o Ministério Público deveria ocorrer com a aposição do ciente por seu representante.

2. A mudança de entendimento implementada pela nova leitura feita pelas Cortes Superiores deve alcançar os casos futuros, não aqueles consolidados na constância da orientação anterior.

3. Ordem denegada.

(HC nº 89.568/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 26.10.09)

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0229252-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 273.802 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110000040041 2211999 91491368420018260000 993010919535

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA PESSOA (PRESO)
CORRÉU : MARCELO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA PESSOA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS
ARTHUR MARTINS SOARES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.